

## DISCURSO SOBRE VERDADE, CERTEZA E DÚVIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Márcio Schlee Gomes\*

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar alguns aspectos sobre os discursos proferidos pelo Ministério Público e pela defesa em um julgamento pelo Tribunal do Júri, relacionados ao tema da verdade, certeza e dúvida no processo penal. O que representa a “verdade” dos autos? Quando se pode falar em suficiência de provas para que o Ministério Público possa afirmar a “certeza” necessária para que se justifique uma condenação? Como se delimitam os contextos de certeza ou dúvida nos discursos de acusação e defesa? São os pontos estudados no texto, verificando a existência de uma “verdade processual”, tangível pelo julgador para o deslinde da causa, tudo em meio a enorme tensão dos debates entre “certeza” e “dúvida” e a legitimação da punição em um Estado de Direito democrático.

**Palavras-chave:** Processo Penal. Tribunal do Júri. Discursos de acusação e defesa.

### Introdução

No Tribunal do Júri, no dia do julgamento, desfilam as teses de acusação e defesa afirmadas em fatos, provas e, sobretudo, na argumentação lançada perante

---

\* Promotor de Justiça, RS. Especialista em Direito Constitucional pela FMP, RS. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Autor dos livros: *Júri: limites constitucionais da pronúncia*, Porto Alegre: Fabris, 2010 e *A prova indiciária no crime de homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Membro-auxiliar do CNMP (2010-2011).

os jurados.<sup>1</sup> Tratam-se das denominadas “narrativas processuais”, como refere TARUFFO,<sup>2</sup> em que Ministério Público e defesa apresentam a sua versão para o deslinde da causa.

Nessa discussão, sem dúvida, os pontos fulcrais para o convencimento do júri têm casados os argumentos com sua possível relação com a “verdade”, no sentido de correspondência com os fatos (o que efetivamente teria ocorrido no momento do crime):<sup>3</sup> quanto mais se puder visualizar que as provas traduzem uma ideia de certeza sobre os fatos e sua afirmação,<sup>4</sup> mais segurança para o julgador tanto condenar, se a prova for nesse sentido, como absolver, se pender a favor do réu.

Os atores do processo, assim, em plenário de julgamento, tenderão a demonstrar a veracidade de suas afirmações, a segurança de seus pontos de vista e, então, a formação de um juízo de certeza ou não no processo, de modo a persuadir o júri e atingir o objetivo proposto na demanda judiciária.

Algumas ponderações, nesse contexto, precisam ser feitas. Como se dá o discurso da “verdade” no processo penal? Quais os papéis de Ministério Público e defesa e sua relação com este conceito e qual a implicação das concepções de “juízo de certeza” e “in dubio pro reo” nessa relação?

O presente trabalho pretende, portanto, traçar um paralelo sobre a atuação de Ministério Público e defesa no momento crucial do processo do júri, qual seja, o julgamento em plenário, e a questão dos discursos adotados sobre verdade, certeza e dúvida para realização de justiça no caso concreto.

## 1 “Verdade” no processo penal?

Há muito se discute questão da verdade e sua profundidade no campo do processo penal. A doutrina, de modo geral, cita dentre os seus princípios basilares o “princípio da verdade real ou material”, em contraponto ao “princípio da verdade formal”, que seria aplicado no processo civil.

Entretanto, essa possível divisão não pode ser aceita sem o apontamento de sérias ressalvas.

<sup>1</sup> Como destaca BONFIM, “Por falar em linguagem, no Júri há toda própria, para entendimento. Na realidade, mais que isso. Um idioma próprio, que não é dialeto” (BONFIM, Edilson Mougenot. *No Tribunal do Júri*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 20.).

<sup>2</sup> TARUFFO, Michele. Narrativas processuais. *Revista Julgar*, Coimbra, n. 13, p. 111-153, jan./abr., 2011.

<sup>3</sup> CASTANHEIRA NEVES, em relação à questão, destaca que “a verdade que importa ao direito (e assim, ao processo) não poderá ser outra senão a que traduza uma determinação humanamente objectiva de uma realidade humana. É ela, pois, uma verdade histórico-prática” (NEVES, A. Castanheira. *Sumários de processo criminal (1967-1968)*. Coimbra: 1968. p. 48-49.).

<sup>4</sup> ARISTÓTELES, nessa linha, ressaltava em relação à verdade, que “em todas essas questões importa tentar convencer por meio de argumentos, utilizando os fatos observados como prova e como exemplos” (ARISTÓTELES. *Ética a Eudemo*. Lisboa: Tribuna, 2005. p. 22.).

Se no processo civil pode haver a composição, acordo entre as partes ou mesmo que, em causas que tratem de direitos disponíveis, uma ausência de contestação que possa gerar uma presunção da veracidade dos argumentos alegados pelo autor, essa lógica não se aplica ao processo penal, tendo em conta que seria totalmente inaceitável a condenação de uma pessoa à pena privativa de liberdade por um crime que não cometeu, seja pela inércia do acusado em defender-se, seja pela ação estatal desenfreada na busca de “um culpado”.

As consequências da intervenção estatal no campo do Direito Penal e Direito Processual Penal são severas e dizem respeito à restrição de direitos fundamentais, sobretudo, a liberdade, bem jurídico tão caro a todo ser humano.

Assim, deve haver uma amarra entre a necessidade investigatória do Estado (exercício do *jus puniendi*) e as garantias mínimas para que sejam observados os direitos do cidadão perante o Estado (ampla defesa, contraditório, devido processo legal, dentre outros).<sup>5</sup>

Importa, para uma punição que se pretenda legítima, que a sentença condenatória aproxime-se de uma ideia de “verdade” que espelhe que “este réu”, praticou “este crime”. Afora isso, o caso é de absolvição que poderá ocorrer pela existência de dúvida intransponível ou mesmo se for provada versão contrária à acusatória, apresentada pela defesa.

Deve-se observar que não cabe aqui discorrer sobre os grandes desafios que decorrem da profunda discussão filosófica sobre o conceito de verdade e sua relativização. Entretanto, como aponta POPPER, é da essência humana essa busca e, acima de tudo, no campo do direito processual, tem-se que a concepção deve ser direcionada à descoberta dos fatos, possibilitando um veredicto.<sup>6</sup>

Isso afasta a tão decantada crítica à “verdade real” no processo penal, sendo importante, também, ressaltar dois aspectos:

- a) diante da impossibilidade factual de voltar-se ao momento exato da prática do crime, essencialmente, o processo visa à constatação do que teria se passado, de maneira que o julgador possa lançar um juízo de avaliação sobre a veracidade de uma acusação que pesa contra o réu;

---

<sup>5</sup> HASSEMER, Winfried. *Verdad y búsqueda de la verdad en el proceso penal: la medida de la constitución*. Azcapotzalco, México: Ubijus, 2009; FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002; ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 27. ed. München: C. H. Beck, 2012.

<sup>6</sup> POPPER aduz que “é estranho que tanta gente acredite que não há resposta para a pergunta de Pilatos “Que é a verdade?”. Afinal, em milhares de tribunais de justiça, milhares de testemunhas são advertidas para dizerem a verdade. E a maior parte delas parece saber muito bem o que delas se espera. De fato, existe uma velha resposta para a seguinte pergunta: “quando é que é verdadeira uma afirmação, uma proposição, uma declaração, uma teoria ou uma crença?” A resposta é: uma afirmação é verdadeira quando corresponde ou está em conformidade com os fatos. (POPPER, Karl. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paulo Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009. p. 281.).

- b) essa verificação deverá ser sempre baseada nas provas e argumentos lançados no processo (“o que não está nos autos, não está no mundo”), aspecto que obriga à ideia de uma verdade “processual”.

Da análise dessas questões, verifica-se que o Estado deve investigar e buscar a elaboração de uma acusação alicerçada em provas que tenham a capacidade de espelhar o que efetivamente ocorreu. Como pondera HASSEMER, não se admite uma caça à verdade a qualquer preço, existindo freios ao poder persecutório do Estado, o que leva, obrigatoriamente, à admissão de uma verdade denominada “processual” ou “forense”.<sup>7</sup> Nas palavras de VOLK,<sup>8</sup> *Die Wahrheit wird nicht um jeden Preis erforscht*, o que implica que não se admite um “super poder” investigatório que possa afrontar direitos dos cidadãos sem qualquer limitação. Há, assim, por necessidade da existência de freios a esse poder estatal, condicionantes à investigação que impedem uma concepção de “verdade real”, mas, sim, culminando com a verdade do processo, extraída dentro das regras processuais e corroborada por provas.

A denúncia elaborada pelo Ministério Público constitui, assim, a narrativa de um fato criminoso praticado por determinado acusado que será questionada e rebatida ao longo do processo criminal, diante do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Se, ao final, estiver comprovada a tese acusatória afirmada na denúncia, será possível vislumbrar-se o veredicto condenatório, com a ideia de que a “verdade” foi desvendada naquele determinado processo. Como observa FERRER BELTRÁN, o “objetivo institucional da prova no processo judicial é a averiguação da verdade”.<sup>9</sup> Porém, evidentemente, essa concepção de “verdade” insere-se numa ideia de verdade do processo como uma confirmação justificada, fundamentada, por provas e argumentos, de uma versão acusatória legítima (respeitadas todas as garantias do acusado).

Não se pode perder de vista que essa “verdade” poderá ser “iluminada” por princípios de justiça, por questões que abordam a finalidade ou necessidade da pena, ou seja, argumentos utilizados perante o júri que intentam amenizar aspectos que seriam determinantes se observados apenas no aspecto probatório. Isso, sem dúvida, no júri, ganha maior relevo, pois o corpo de jurados julga por íntima convicção no sistema brasileiro.

<sup>7</sup> HASSEMER, Winfried. *Verdad y búsqueda de la verdad en el proceso penal*: la medida de la constitución. Azcapotzalco, México: Ubijus, 2009. p. 26-28.

<sup>8</sup> VOLK, Klaus. *Grundkurs StPO*. 7. ed. München: C. H. Beck, 2010. p. 4.

<sup>9</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 97.

Geralmente, portanto, verifica-se nos julgamentos populares, uma intensa discussão entre acusação e defesa, em que o ponto nevrálgico consiste na existência de uma “verdade” sobre os fatos daquele processo.<sup>10</sup> O Ministério Público, ao sustentar a denúncia, afirma que as provas apontam que os termos narrados na peça exordial dão suporte pleno à acusação, correspondendo à verdade dos autos. A defesa, por outro lado, sustenta que não há uma verdade, que seria impossível, não haveria como atingi-la, seja de modo geral, seja no caso específico do processo em causa, por uma prova que admite interpretações diversas ou dúbias.

Nesse confronto de pontos de vista, inegável que o cerne de discussão está entre certeza e dúvida, em que ambos, Ministério Público e defesa, trabalham com a ideia finalística de verdade: se há certeza, há a verdade do processo,<sup>11</sup> impondo-se um veredicto condenatório; em contraponto, se há dúvida, não há verdade sobre aqueles fatos, o que impede uma condenação, ensejando a aplicação do “in dubio pro reo”.

A discussão, assim, leva em conta um aspecto central: a acusação é baseada em uma narrativa clara, concisa e objetiva.<sup>12</sup> É da narrativa acusatória, certa e específica, de que o acusado se defenderá no processo, nada mais, nada menos. Diante disso, essa acusação passará pelo crivo do contraditório e somente poderá sair vencedora se devidamente amparada em um acervo probatório robusto e firme, que afaste, com segurança, a existência de viabilidade de qualquer outra hipótese alternativa articulada pela defesa.

A acusação, obrigatoriamente, na denúncia, tem a sua “hipótese” sobre o fato criminoso, sua caracterização e sua autoria, delineados na descrição fática realizada.<sup>13</sup> O papel da acusação, neste aspecto, será de verificar a afirmação categórica dessa hipótese acusatória, em que se vislumbra a existência de um juízo de certeza e uma conclusão: a condenação do réu traduz um veredicto justo e legítimo, representando a ideia de verdade sobre aqueles fatos.

---

<sup>10</sup> Nietzsche já lembrava que “lutar por uma verdade é algo totalmente distinto de lutar pela verdade” (NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre verdade e mentira*. Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedras, 2008. p. 62.).

<sup>11</sup> Nesse sentido, FIGUEIREDO DIAS giza que a “verdade que se procura, mesmo através da atuação do princípio da investigação oficial, é, não de certo, como no processo anglo-americano, a verdade formalmente construída, mas a verdade processualmente válida, hoc sensu, a verdade judicial” (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença penal: o fim do estado de direito ou um novo princípio?* Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011. p. 49.).

<sup>12</sup> GARÇON, Maurice. *Ensaio sobre a eloquência judiciária*. Tradução de Amilcare Carletti. Campinas: Servanda, 2002. p. 230. “A clareza reduz-se, as mais das vezes, a uma questão de método, de ordem e de lógica, e a verossimilhança depende do bom senso e da crítica que devemos sempre exercer sobre o que dizemos. Dar vida a uma narração é uma arte muito sutil.”

<sup>13</sup> ANDRÉS IBÁÑEZ, ao tratar da fase instrutória do processo, ressalta que o “objetivo dessa fase é comprovar se a hipótese da acusação, que se apresentava dotada, em princípio, de qualidade explicativa, pode ou não ser provada” (ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. *Valoração da prova e sentença penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 181.).

Já a defesa, por sua vez, por óbvio, tem seu interesse de relativizar uma ideia de certeza e, assim, da própria existência de uma “possível verdade”, a não ser que seja para afirmar uma hipótese alternativa que demonstre a inexistência de crime ou a própria inocência do réu, seja, por exemplo, por negativa de autoria (álibi) ou uma excludente de ilicitude cabalmente demonstrada. Na realidade, quanto mais hipóteses que tensionem aquela que foi apresentada na denúncia ministerial, melhor à defesa para afastar uma possível constatação de sua realidade. O “discurso da dúvida”, dessa forma, torna-se sempre o carro-chefe, com a intenção de gerar o descrédito da visão acusatória, abalando essa hipótese, a qual é afirmada na denúncia.

Evidentemente, o contraponto é o exercício do necessário direito de defesa, imposto por mandamento constitucional e que representa plena garantia de um processo penal democrático. Mas, nesse choque de versões ou posições sobre as matérias discutidas no processo criminal, certo que colhida a prova de modo lícito e legítimo, há imperativa necessidade de que a sentença, para acolher uma pretensão acusatória, deve espelhar o que se pode admitir como “verdade” sobre os fatos. Pensar em sentido oposto, relativizando sempre, levaria ao entendimento que qualquer ação estatal no campo penal e processual penal seria ilegítima. Mesmo que seja clara ideia de que certeza e verdade nem sempre coincidem, uma condenação pressupõe uma prova segura, a gerar um juízo de certeza que, em última análise, representa essa verdade humana e palpável.

Nesse sentido, FARIA COSTA observa que não há com abrir mão do caráter legitimador da busca da verdade no processo penal: “um direito construído ainda que com o mais amplo dos consensos, que não tivesse em conta a verdade dos dados científicos, a verdade da experiência comum, a verdade da resistência do real verdadeiro, seria uma ficção, um não-direito que espalharia rapidamente o caos social”<sup>14</sup>.

FERRAJOLI, igualmente, trabalha com a ideia de que se aplica ao processo penal uma concepção de “verdade processual”<sup>15</sup> (ou também a *funktionale*

<sup>14</sup> COSTA, José de Faria. *Linhas de direito penal e de filosofia: alguns cruzamentos reflexivos*. Coimbra: ed. Coimbra, 2005. p. 102.

<sup>15</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002. p. 42. “Tudo isto vale com maior razão para a verdade processual, que também pode ser concebida como uma verdade aproximada a respeito do idela iluminista da perfeita correspondência. Este ideal permanece apenas como um ideal. Mas nisso reside precisamente o seu valor: é um princípio regulador (ou um modelo limite) na jurisdição, assim como a ideia de verdade objetiva é um princípio regulador (ou um modelo limite) na ciência.”

*Wahrheit*, nas palavras de MÜLLER),<sup>16</sup> a qual funciona como um “princípio regulador”,<sup>17</sup> mas sempre admitindo o caráter legitimador, inegável, de que o processo tenha como fim o alcance da verdade sobre os fatos.

Como aduz LOPES, “daí que a função da prova como elemento fundamental no processo de chegada à descoberta da verdade se situa no interior de um procedimento racional de conhecimento e está orientada à formulação de “juízos de verdade” fundados numa justificação racional”.<sup>18</sup>

Disso se extrai que o processo penal sempre terá como fundamento a busca da realização do *jus puniendi* por intermédio de um processo justo e legítimo, que não admita uma “caça às bruxas” ou uma “verdade a qualquer custo”, em que em sendo possível concluir pela certeza de que a versão acusatória espelha a realidade dos fatos, de que houve “aquele crime” e que o réu foi o seu autor, a verdade foi atingida,<sup>19</sup> pois inaceitável que se trabalhe, na esfera penal, com uma concepção que abdique à aplicação da verdade ao caso concreto, o que permitiria uma decisão arbitrária, injusta, antidemocrática.

Inadmissível que se relativize ao ponto de falar-se da “inexistência da verdade” ou sua impossibilidade de verificação pelo processo (algo que tornaria todo processo inócuo) ou que, por outro plano, a busca da verdade servisse para qualquer justificativa, a “verdade a qualquer preço”. Essa é a questão. Não se pode justificar, de modo absoluto, para um lado nem para outro.

A verdade que se busca, portanto, no processo criminal, para efeitos de condenação, é aquela que vem amparada em um juízo de certeza, delimitado e específico, adotado para um determinado processo, diante de um acervo pro-

---

<sup>16</sup> MÜLLER sustenta uma “verdade funcional” (funktionale Wahrheit) no processo penal, diante da impossibilidade de aceitar-se um conceito de verdade “material” (MÜLLER, Christoph Markus. *Anscheinsbeweis*. In: *Strafprozess: am Beispiel der Feststellung von Kausalität und von Dispositionsprädikaten*. Berlin: Dunkler & Humblot., 1998. p. 124.).

<sup>17</sup> Nesse mesmo sentido, lembra GÖSSEL: “na verdade, do princípio de estado de direito decorre o dever de averiguar a verdade e, ao mesmo tempo, a delimitação desta averiguação” (GÖSSEL, Karl-Heinz. A Posição do defensor no processo penal de um Estado de Direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, p. 24, 1985).

<sup>18</sup> “O processo penal é, no sentido que vem sendo exposto, sempre um processo vinculado à verdade. Trata-se, no entanto, de um modelo que se sustenta no reconhecimento das limitações que decorrem de uma atividade intersubjectiva de produção e valoração de prova, sujeita a regras específicas e pré-definidas e que, por isso se impõe com um valor aproximativo” (LOPES, José Antônio Mouraz. *A fundamentação da sentença no sistema penal português*: legitimar, diferenciar, simplificar. Coimbra: Almedina, 2011. p. 49.).

<sup>19</sup> GUZMÁN observa que “la verdad, como más adelante veremos, ya no es un fin en sí mismo, sino que representa solamente una condición necesaria para la aplicación de una condena. Esto es o que le impone la adopción de un modelo garantista del proceso penal” (GUZMÁN, Nicolás. *La verdad en el Proceso Penal: una contribución a la epistemología jurídica*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008. p. 31-33.).

batório que possibilite a formação dessa convicção, orientado por princípios de justiça e alicerçado em fatos, provas e argumentos, firmes e coerentes, que amparem a hipótese acusatória.<sup>20</sup>

## 2 Juízo de certeza: a “verdade” da proposição acusatória

As narrativas apresentadas pela acusação e pela defesa são postas em direto confronto no curso do processo, principalmente, no julgamento em plenário de júri.

Os papéis, diante do que se falou acima sobre a ideia de “verdade”, não são comuns. O Ministério Público, em seu formato constitucional, tem plena independência para analisar o caso e, inclusive, na esteira do artigo 385 do CPP, postular a absolvição do réu, assim como situações jurídicas que sejam mais favoráveis a este, como o afastamento de qualificadoras, reconhecimento de privilegiadora, desclassificação para crime culposo, pois não exerce uma tarefa unicamente acusatória, mas, sim, de buscar a realização de justiça, com a condenação do autor do crime em um quadro probatório robusto e adequado aos elementos do processo (certeza).

Já a defesa, por seu lado, mesmo que não esteja obrigada a formular tese absolutória, sendo o seu papel rebater a versão acusatória, no todo ou ao menos em parte, deverá, para o pleno exercício do direito à defesa do acusado, contrapor a hipótese afirmada pelo Ministério Público. Para tal fim, a negação da certeza, a negação da verdade e, sobretudo, o discurso da dúvida são argumentos utilizados na manifestação defensiva.

No processo penal, a ideia traçada pelo Ministério Público corresponde à veracidade da versão oferecida na denúncia, a qual se busca reconhecer na sentença, de modo a ser afirmada a procedência do pedido de condenação.

Diante de seu papel constitucional de funcionar no processo como uma “parte imparcial”, não se tratando jamais de um “acusador implacável” ou uma “mera máquina de acusar”, o Ministério Público tem o compromisso de apenas sustentar a denúncia e seus consequentes efeitos (condenação do réu), quando houver pleno convencimento acerca da existência de elementos probatórios

<sup>20</sup> De acordo com COPPOLA, “el criterio de verdad constituye un requisito *sine qua non* cuando se trata de la imposición de una pena por la comisión de un delito: sólo será legítimo penar al acusado luego de que la verdad sobre su culpabilidad haya sido plenamente acreditada” (COPPOLA, Patricia. *Verdad procesal y decisión judicial*. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2000. p. 11-12.). Igualmente, vale referir as lições de MUÑOZ CONDE: “El proceso penal de un Estado de Derecho no solamente debe lograr el equilibrio entre la búsqueda de la verdad y la dignidad de los acusados, sino que debe entender la verdad misma no como una verdad absoluta, sino como el deber de apoyar una condena sólo sobre aquello que indubitada e intersubjetivamente puede darse como probado” (MUÑOZ CONDE, Francisco. *La búsqueda de la verdad en el proceso penal*. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007. p. 120).



que corroborem a versão defendida pela acusação, que, a seu ver, consistirá na “verdade” dos autos, que, obrigatoriamente, deve estar justificada na realidade dos fatos constantes do processo.

Como aponta SOUSA MENDES, o Ministério Público “não é parte no processo, já que não tem um interesse direto em demandar, mas prossegue apenas o interesse da justiça”.<sup>21</sup> Refere que o Ministério Público pode ser considerado, quando muito, uma parte em “sentido formal”. Nesse mesmo sentido, entende FIGUEIREDO DIAS que o Ministério Público não pode ser considerado uma parte em sentido material, tendo em vista a sua exclusiva função de buscar a realização de justiça, em que uma condenação somente poderá ser pleiteada quando alicerçada em um processo penal justo e democrático, com um devido suporte probatório.<sup>22</sup>

De acordo com GÖSSEL, essa é a mesma visão sobre a atuação do Ministério Público na Alemanha, ao sustentar que “não persegue nenhum interesse unilateral e, nesse sentido, sua posição enquanto órgão de administração da justiça não corresponde com a chamada posição de parte, no significado processual dos intervenientes de um processo”.<sup>23</sup>

Diante desse quadro, a narrativa do Ministério Público, em plenário, caso o agente ministerial estiver convencido da existência de provas suficientes no processo para condenação do acusado, trabalhará no campo argumentativo baseado na verdade. Se a versão lançada na denúncia estiver devidamente delineada nas provas, encontrando ressonância no acervo probatório, de maneira clara e firme, o reconhecimento dos fatos nos termos ditados na denúncia corresponde à “verdade”, pois ao inexistir a possibilidade de outras hipóteses, melhor dizendo, a improcedência ou ausência de força dessas hipóteses alternativas sustentadas pela defesa, a conclusão a que se chega é esta, com os fatos afirmados na acusação correspondendo ao que realmente ocorreu no dia do crime, legitimando a condenação pelo júri.

Evidentemente, nesse contexto, há antiga celeuma sobre o desenvolvimento deste trabalho acusatório. Alguns entendem que o Ministério Público, por possuir esse papel de imparcialidade, deveria ter um discurso apenas baseado na

---

<sup>21</sup> SOUSA MENDES: “No nosso sistema processual penal, o MP pode, em qualquer processo, sentir que tem de tomar a posição ou a defesa do arguido. Até na fase dos recursos, o MP pode recorrer no exclusivo interesse do arguido” (MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 120.). Ainda, PERRON, Walter; LÓPEZ-BARAJAS, Inmaculada. O Ministério Público como diretor da investigação no processo penal alemão. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 67-96.

<sup>22</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. 1. ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 2004.

<sup>23</sup> GÖSSEL, Karl-Heinz. *El proceso penal ante el estado de derecho*: estudios sobre el Ministerio Público y la prueba penal. Lima: Grijley, 2004. p. 38.

racionalidade, sem apelo emotivo ou a expedientes oratórios para persuasão dos jurados. Porém, já há muito tempo, LYRA observava a necessidade de que o Ministério Público, no júri, muito além de usar apenas a razão, deveria trazer a emoção como forma de persuadir,<sup>24</sup> sob pena de que, mesmo tendo os melhores argumentos amparados na racionalidade, os apelos emotivos defensivos poderiam balançar o convencimento dos jurados, o que poderia ensejar uma absolvição injusta.

O Ministério Público, assim, acaba por agregar à demonstração dos fatos pelas provas, argumentos circundantes que dão maior ênfase aos aspectos de persuasão. Nesse meio, estão as referências ao combate à impunidade, à segurança pública, às funções preventivas e retributivas da pena, ao comportamento do réu antes e depois do crime, às dúvidas quanto ao álibi ou conduta de testemunhas e acusados seguindo regras de experiência, o caráter exemplar da condenação e a pacificação social do conflito pela aplicação da pena, dentre outros.

Tais argumentos trazem a ideia de realização de justiça, com a legítima aplicação da pena, caracterizada a necessidade de punição daquele determinado réu pela prática daquele específico delito (de extrema gravidade: doloso contra a vida).

Essa narrativa acusatória, realizada com base em provas e agregada a uma tese discursiva de segurança jurídica, da necessidade de punição para quem mata dolosamente uma pessoa, traz um grau de sinceridade forte e robusto. Luta a sociedade contra o crime. O discurso acusatório, responsável, sem exasperação ou abuso, insere alto grau de veracidade perante o júri, pois a causa defendida espelha uma hipótese comprovada, uma única ideia determinada, provada e que representa a “verdade” do caso.

Há, desse modo, a certeza necessária que legitime uma condenação, com prova “além de dúvida razoável” (*proof beyond a reasonable doubt*).

A acusação, portanto, ao sustentar a denúncia em plenário, defende “a hipótese”, uma versão fechada, não havendo espaço para alternativas, as quais, obrigatoriamente, devem ser analisadas e descartadas por falta de credibilidade ou de provas, de modo a afastar qualquer possibilidade de erro judiciário e assim garantindo a plena convicção de que há suficiência de provas para condenação, a qual representa a realização de justiça.

<sup>24</sup> Sobre tal questão, LYRA refere que “Da convicção virão a propriedade, a medida, a eloquência, a emoção. Se o crime lhe revoltar, como homem e como cidadão, não fuja o representante do Ministério Público de confessar ao Júri essa reação salutar de solidariedade humana. O Promotor também possui nervos” (LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989, p. 196.). Nesse mesmo sentido, BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 288. “Propõe se ao Promotor do Júri a sensibilidade que só a honestidade moral propicia.”

### 3 **O in dubio pro reo: discurso da defesa**

Se por um lado a acusação trabalha com a tese de afirmação da hipótese levantada na denúncia (caso de pedido de condenação), baseada em uma investigação prévia, a defesa pode buscar rebater essa hipótese, direta ou indiretamente, negando a sua existência ou caracterização, bem como apresentando diversas outras hipóteses ou interpretações sobre os fatos e provas do processo.<sup>25</sup>

Para que haja o exercício da ampla defesa (que no júri se fala especificamente em “plenitude de defesa”, exigindo-se um determinado grau de eficácia e efetividade dessa defesa) e a necessária confrontação da acusação, deve haver divergência total ou parcial em relação à acusação. A defesa é parcial. Importa a defesa do cliente contra a acusação estatal, com a sustentação de tese que contemple qualquer possibilidade de benefícios para o acusado.

Desse modo, a diversidade de hipóteses, interpretações ou teses sobre aquela acusação específica que recai contra o réu faz parte do ponto de vista defensivo. Assim, tudo o que for “certo” e que possa dar credibilidade ou veracidade à versão acusatória, deve ser rebatido, no todo ou em parte, dependendo das teses defensivas e a estratégia adotada.

Para isso, o compromisso da defesa, embora seja, em última análise, a realização da justiça e, dessa maneira, fundamental para a existência de um processo democrático e garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, está ligado diretamente, em primeiro plano, ao exclusivo interesse do réu. Para o afastamento da acusação, cabe, portanto, além da proposição probatória em contrário, os mais diversos subterfúgios argumentativos, de forma a persuadir e vencer o júri de que a hipótese apresentada pela acusação não deve prevalecer.

TWINING, nesse campo, observa que as narrativas dos advogados perante um júri incluem manipulações dos fatos na busca do ganho da causa.<sup>26</sup> Nesse mesmo sentido, TARUFFO ressalta que “a *story* construída pelo advogado vem confeccionada de modo a ter o máximo efeito persuasivo sobre o auditório, jogando com pré-juízos deste, e contém uma narrativa que surge em favor da posição do cliente, não uma versão verdadeira dos fatos”.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> FERRI, em clássico discurso de acusação, refere: “reparem nas tentativas da defesa. A defesa jogou duas cartas. A primeira é aquela a que eu chamo “o mistério”. E falou se, então, nos nomes de pessoas ausentes, que estão na América ou noutras regiões. É fácil jogar o mistério, porque tudo o que não se explica é misterioso. Emílio Zola, na Teresa Raquin, diz: “o que não se sabe, não existe”. Mas tudo isto, como diz Hamlet, não passa de palavras, palavras, palavras. Não há nenhum fato concreto que sirva de base a um raciocínio. A segunda carta da defesa são os pretensos inimigos de Renato Fornaciari” (FERRI, Enrico. *Discursos de acusação*: ao lado das vítimas. Tradução de Fernando de Miranda. 5. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1978. p. 258.).

<sup>26</sup> TWINING, William; ANDERSON, Terence. *Analysis of evidence: how to do things with facts*. London: Weindenfeld and Nicolson, 1991. p. 288.

<sup>27</sup> TARUFFO, Michele. Narrativas processuais. *Revista Julgar*, Coimbra, n. 13, p. 111-153, p. 123, jan./abr., 2011. ROBERT, ao iniciar sua célebre obra sobre o papel do advogado, faz questão de

Diferentemente da acusação, quanto mais forte o argumento da emoção, fazendo com que os julgadores considerem que o réu é “trabalhador”, “primário”, possui “residência fixa”, tem “família constituída”, bem como foi um “fato isolado”, que a “prisão não recupera” e é uma “escola do crime”, tudo aliado a pedido de clemência ou perdão,<sup>28</sup> podem agregar-se a um contexto de fragilidade probatória que termine por convencer o júri da inocência do réu ou de uma decisão que de qualquer modo lhe favoreça.

TARUFFO, porém, destaca que a defesa, em relação à “verdade”, não tem qualquer compromisso, podendo na sua argumentação acabar por realizar “a exclusão de provas relevantes e a sobrevalorização das provas favoráveis à tese que o advogado pretende sustentar”.<sup>29</sup> Como refere, ao advogado não interessa a descoberta de uma verdade objetiva, pois importa o convencimento do julgador sobre a verossimilhança de sua tese que beneficia seu cliente.

Essa é a questão: é uma atuação parcial, em prol de um direito individual, sem o compromisso com a “verdade” e muito menos com um juízo de certeza. Há, isso sim, a finalidade de minar a versão da acusação, demonstrar que os fatos correram de outra forma, que a hipótese da acusação é falha, ou seja, argumentos que afastem um juízo de certeza sobre os fatos sustentados pelo Ministério Público, impossibilitando, por consequência, a conclusão de que a tese acusatória corresponde à verdade dos fatos.

Isso leva à discussão intrínseca de dois fatores: o direito à presunção de inocência e, por decorrência, o ônus da prova, e a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Se o Ministério Público deve demonstrar a existência de prova robusta para que haja o convencimento do júri pela condenação do réu, à defesa incumbe rebater os pontos alegados pela acusação, seja no campo argumentativo ou probatório, mas com a finalidade de abalar essa acusação, retirando-lhe, então, a possível “certeza”.

No júri angloamericano fala-se no *burden of proof* que se divide em *burden of production*, *burden of persuasion* e *tactical burden*. Há o ônus de pro-

---

lembrar que “há uma tendência excessiva para representá-lo na figura de um insuportável tagarela, um sujeito espertalhão, chicaneiro, manhoso, encenqueiro, capaz de defender qualquer causa, alegando inocência mesmo quando está convencido da culpabilidade” (ROBERT, Henri. *O advogado*. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 5).

<sup>28</sup> Na clássica defesa de FERRI, no processo de “Carlos Cienfuegos”, sustentava o notável advogado italiano: “É certo que têm de julgar um homicida. Não peço, por isso, lauréis, mas justiça, que seja feita de verdade e de clemência” (FERRI, Enrico. *Discursos forenses: defesas penais*. Tradução de Fernando de Miranda. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 69.).

<sup>29</sup> TARUFFO, Michele. Narrativas processuais. *Revista Julgar*, Coimbra, n. 13, p. 111-153, jan./abr., 2011.

dução de prova, mas, também, de persuasão.<sup>30</sup> Por isso, mesmo que seja certo, pela própria aplicação do princípio da presunção de inocência, que cabe à acusação provar a culpa do réu, se houve a alegação de um alibi pela defesa, não se fala que o Ministério Público se desincumbiu de provar sua tese, mas a defesa, ao sustentar o alibi, caso não o demonstre de modo satisfatório, correrá sério risco de ter esse fator pesando junto com as provas da acusação para convencer o júri da responsabilidade criminal do acusado.<sup>31</sup>

Não cabe neste espaço aprofundar essa questão, mas se deixa o registro do emaranhado argumentativo que surge em um processo criminal de homicídio doloso, e que qualquer argumento levantado e não provado pode gerar um descrédito à tese sustentada em plenário de júri.

O trabalho defensivo, por outro lado, além desses aspectos, vai, em contraponto ao juízo de certeza, levar em conta a aplicação do *in dubio pro reo*, tentando convencer sobre a existência de “dúvida” em inúmeros pontos centrais da acusação, tudo no intuito de questionar a “certeza” da tese acusatória.

O papel defensivo, portanto, visa questionar a acusação, levantando pontos que encaminham interpretações diversas sobre a tese sustentada pelo Ministério Público. Para tal fim, o emprego de argumentos que tangenciam o fato principal ou que sugerem a existência de hipóteses diversas que abalem a credibilidade da tese acusatória são os principais mecanismos utilizados pelo defensor.<sup>32</sup>

Por essa razão, em muitos julgamentos, vê-se a insistência na negativa da “verdade” como um forte argumento para convencimento do júri, com a defesa de que tudo é relativo e, assim, conseguir fazer crer na existência de uma dúvida séria acerca da acusação. Casa-se, então, o descrédito na “verdade” com a conclusão de que há sempre dúvida para que se entenda pela condenação do réu, uma estratégia que funciona como uma forte arma retórica.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> Sobre o tema: ALLEN, Ronald J. *Evidence: text, cases, and problems*. 2. ed. New York: Aspen Law & Business, 1997; GARDNER, Thomas J.; ANDERSON, Terry M. *Criminal evidence: principles and cases*. 8. ed. New York: Wadsworth, 2013; GASKINS, Richard H. *Burdens of proof in modern discourse*. New Haven: Yale University Press, 1992.

<sup>31</sup> Se a defesa apresenta o alibi, deve prová-lo cabalmente, sob pena de ganhar muita força a tese acusatória, caso que esteja lastreada em outras provas que corroboram a versão da denúncia. Sobre o assunto, ver: GOODERSON, R. N. *Alibi*. London: Heinemann, 1997.

<sup>32</sup> Nesse aspecto, por exemplo, SCHOPENHAUER falava na chamada “ampliação indevida”, ao afirmar, em seus estratagemas de argumentação, em “levar a afirmação do adversário para além de seus limites naturais, interpretá-la do modo mais geral possível, tomá-la no sentido mais amplo possível e exagerá-la”, demonstrando, assim, diversas formas de discursos retóricos e formas de argumentação que tangenciam o debate (SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão*. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. p. 124.).

<sup>33</sup> MEYER, Michel. *Questões de retórica: linguagem, razão e sedução*. Lisboa: Edições 70, 2014.

Se a acusação deve estar firme em uma única versão para que se justifique a condenação (que espelharia a “verdade processual” almejada), afastando-se, pelas provas e fatos do processo, qualquer versão contrária, à defesa interessa gerar dúvida em todos os pontos, fatos, provas, argumentos, credibilidade da acusação, seja o que for para alcançar sua finalidade de incutir uma desconfiança no jurado, que poderá, mesmo que por fato ou argumento periférico, gerar essa dúvida e, então, o ganho da causa.

O “*in dubio pro reo*” é um princípio que se aplica para o julgamento (*Entscheidungsregel*),<sup>34</sup> como uma regra de decisão sobre a questão probatória, como referem ROXIN, SCHÜNEMANN, MEYER-GOSSNER, dentre outros, não se confundindo com a presunção de inocência.<sup>35</sup> Portanto, tudo que puder atacar a acusação e, de qualquer forma, retirar seu crédito, será de suma importância para convencer que há a alegada “dúvida”. É inadmissível uma condenação em estado de dúvida. A certeza é fundamento essencial de uma sentença condenatória. E, para isso, não há uma prova tarifada, legal, mas, o processo é definido pela livre convicção do juiz, que pesará, em sua sentença, além dos fatos provados, os argumentos que os sustentam, dando sua interpretação, de acordo com critério de racionalidade.

A defesa, dessa forma, busca a discussão da “certeza” afirmada pela acusação, lançando “dúvida” em todos os aspectos, fator que poderá mexer com a convicção do julgador, garantindo uma decisão favorável.

Entretanto, o “*in dubio pro reo*” deve ser aplicado e lido com extrema seriedade, não justificando um simples “lavar de mãos” ou interpretações que fujam do contexto do processo. Seu reconhecimento pressupõe a existência da chamada “dúvida razoável” do sistema angloamericano, traduzida em uma situação de dúvida intransponível, em que se tenha uma mera probabilidade que jamais poderá representar um juízo de certeza.<sup>36</sup>

<sup>34</sup> MEYER-GOSSNER, observa que “Der Grundsatz *in dubio pro reo*, dessen Rechtsnatur unterschiedlich beurteilt wird, ist keine Beweisregel, sondern Entscheidungsregel (BVerfG 2 BvR 553/08 vom 26.8.2008 [...])” (MEYER-GOSSNER, Lutz. *Strafprozessordnung*. 54. ed. München: C. H. Beck, 2011. p. 1.112. Nessa mesma linha, ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 27. ed. München: C. H. Beck, 2012. p. 393.

<sup>35</sup> Como distingue MONTAÑES PARDO: “a presunção de inocência é um direito fundamental consagrado na Constituição que vincula a todos os poderes públicos, enquanto o *in dubio pro reo*, embora de grande relevância, é uma regra de interpretação dirigida aos julgadores quando da valoração da prova” (MONTAÑES PARDO, Miguel Angel. *La presunción de inocencia: análisis doctrinal y jurisprudencia*. Navarra: Aranzadi, 1999. p. 46-49.).

<sup>36</sup> ARZT questiona, “*Wie gross muss der Zweifel sein, damit er sich pro reo auswirkt?*”, ponderando, assim, qual a dimensão desta “dúvida” para que se aplique o princípio *in dubio pro reo* e favoreça o acusado (ARZT, Gunther. *Ketzerische Bemerkungen zum Prinzip in dubio pro reo*. Berlin: De Gruyter, 1997. p. 8.). Essa problemática somente pode ser dirimida pela concepção de prova “suficiente” que afirme um “juízo de certeza”, o que se vê na doutrina angloamericana e continen-

Tal juízo, que não depende de prova tarifada ou de probabilidades estatísticas, mas, sim, do confronto de hipóteses e versões, de provas e argumentos, deverá estar solidificado em uma hipótese acusatória confirmada, a única conclusão possível para o processo, após reflexão e ponderação de todas as possibilidades contrárias.

No sistema angloamericano, em que há, em certo grau, a utilização do modelo probabilístico, fala-se em 90 a 95% o grau para condenação,<sup>37</sup> tudo na busca de evitar o erro judiciário. Porém, mesmo em países como Inglaterra e Estados Unidos, o modelo narrativo (*story telling*) é adotado, preferindo-se a concepção de confrontação de hipóteses (narrativas).<sup>38</sup>

Dessa forma, a confirmação da hipótese acusatória, rechaçando as demais versões sustentadas pela defesa, servirá para justificar a certeza, afastando as “dúvidas” levantadas pelo defensor, ao esclarecer, justificadamente, os fatos.

Como ponderava LYRA, “fala-se em dúvidas. Resolvendo dúvidas é que adquirimos certeza. E a certeza para o júri não depende de formalismos e ficções”.<sup>39</sup> Debatendo as hipóteses, as possibilidades de conclusão sobre os fatos, clareado determinados pontos das teses ventiladas, será a única forma para verificar se a hipótese acusatória merece prosperar e ensejar, assim, um veredicto condenatório.

Claro que o discurso defensivo, na busca do interesse do réu, terá, então, sempre como alerta aos jurados de que há possível dúvida na versão ofertada pela acusação, de maneira a sensibilizar o júri. É o “discurso da dúvida”, aplicável para rebater todos os pontos da acusação. Nesse discurso, importa, muitas vezes, o defensor agregar o discurso de total “relativização da verdade”, negando-a, em qualquer circunstância, encerrando com o pedido de consideração e aplicação do “in dubio pro reo”.

Porém, no conflito de posições, os discursos são sobre certeza e dúvida, que estarão ligados, além da questão da verdade ou não que se extrai dos autos, à existência de prova suficiente para condenação.

ANDRÉS IBÁÑEZ aponta que “uma hipótese pode ser considerada verdadeira quando se mostra compatível com os dados probatórios, porque os integra e os explica em sua totalidade, harmonicamente; e não resulta desmentida

---

tal, em que há, no modelo narrativo, a superação de várias hipóteses (*stories*), com a preponderância absoluta da hipótese (*story*) inicial proposta pela acusação. Como diz MORAES JR., ao tratar da dúvida no julgamento, “prova insuficiente é aquela e só aquela a tal ponto inquinada de dúvida invencível que radicalmente impossibilita ter-se o fato por verificado e ter-se o acusado por seu autor” (MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. *Em torno do roubo*. Campinas: Millennium, 2003. p. 91.).

<sup>37</sup> TILLERS, Peter. *Trial by mathematics: reconsidered*. Disponível em: <<http://lawandlogic2012.files.wordpress.com/2012/03/tillers-trial-math-reconsider.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

<sup>38</sup> TWINING, William; ANDERSON, Terence. *Analysis of evidence: how to do things with facts*. London: Weindenfeld and Nicolson, 1991; STEIN, Alex. *Foundations of evidence law*. New York: Oxford University Press, 2005.

<sup>39</sup> LYRA, Roberto. *Como julgar, como defender, como acusar*. Belo Horizonte: Líder, 2003. p. 103.

por nenhum deles”.<sup>40</sup> Já MORAES JR., sustenta que “prova suficiente não é nem pode ser penhor de certeza plena, de que somente os deuses são senhores... é a que, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível. Significa dizer: juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão”.<sup>41</sup>

A “dúvida”, então, é um discurso que busca o abalo da certeza da versão acusatória, porém, que deverá ser sopesada pelas provas do processo e realidade dos fatos, podendo ser superada, em caso de confirmação da hipótese acusatória, que se encontre devidamente amparada nos autos.

Nesse sentido, FERRER BELTRÁN refere que “está probado que “p” deve ser entendido como “hay elementos de juicio suficientes” (en el expediente judicial) a favor de “p””.<sup>42</sup> BONFIM lembra que, no tribunal popular, “o jurado precisa do fato provado para chegar à certeza, e através dessa tocar a verdade para, então, poder endereçar à urna o monossílabo “sim” ou “não”, que decide e questiona o próprio monopólio estatal do *jus puniendi*”.<sup>43</sup> Trata-se, assim, da superação da dúvida, diante do embate travado por acusação e defesa.

### Considerações finais

Diante do exposto no presente trabalho, verifica-se que o discurso da verdade é diretamente um dos pontos centrais do foco de discordância e debate entre acusação e defesa no Tribunal do Júri.

Conclui-se, com o forte suporte da doutrina, seja no campo filosófico ou doutrinário, que a verdade deve ser buscada no transcurso do processo penal, não se podendo, nesta seara, admitir-se uma condenação que não reflita uma ideia de correspondência entre o fato imputado ao réu, sua comprovação e, assim, por consequência, a sua condenação. Essa constatação, para haver condenação, é fundamental para que haja o exercício legítimo do *jus puniendi* estatal.

Embora, como já dito, certeza e verdade não se confundam,<sup>44</sup> evidentemente, se a acusação é que dá o primeiro passo no processo ao formalizar a

<sup>40</sup> ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. *Valoração da prova e sentença penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 51.

<sup>41</sup> MORAES JR., Volney Corrêa Leite de. *Em torno do roubo*. Campinas: Millennium, 2003. p. 92.

<sup>42</sup> FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 77.

<sup>43</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 279.

<sup>44</sup> MALATESTA: “Certeza e verdade nem sempre coincidem: por vezes, tem-se certeza do que objetivamente é falso; por vezes, duvida-se do que objetivamente é verdadeiro. E a mesma verdade que aparece certa para uns, a outros parece duvidosa, e, por vezes, até mesmo falsa a outros” (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996. p. 21.). ARISTÓTELES já advertia que “Muitas vezes aquilo que parece ter sido demonstrado por argumentos é verdadeiro, mas não pela causa que o argumento alega, uma



denúncia contra ao réu, encerrando nesta, uma hipótese ou versão única dos fatos, seu discurso, em caso de convencimento pela condenação, ampara-se na certeza trazida pelas provas que terão o condão de afirmar, por corolário lógico, a verdade sobre aquele episódio, ao confirmar a materialidade e autoria do crime, evitando-se qualquer possibilidade de erro no julgamento (a “verdade processual”).

O juízo de certeza, afirmado em uma percepção humana, corresponde à confirmação da hipótese pelo conjunto de provas, em que afastadas quaisquer possibilidades alternativas. Sendo todas as versões ou hipóteses contrárias afastadas, numa escala de probabilidade altíssima, que impeça qualquer conclusão em contrário baseada em motivos sérios e reais, será formado o necessário juízo de certeza, único possível de justificar um veredicto condenatório.

O afastamento da força trazida pelas provas e argumentos defensivos, de versões contrárias, trará a chamada suficiência probatória que afirma a certeza do julgador para lançar uma condenação legítima e justa.

A defesa, por seu turno, tentará questionar todos os pontos da acusação, recorrendo à dúvida, ao princípio do “in dubio pro reo”, sempre buscando tensionar a possível certeza que pode ir se formando na mente do julgador. O papel é fundamental para efetivar o contraditório e evitar qualquer possibilidade de julgamento com erro ou arbitrário.

Certo, porém, que as dúvidas devem ser dirimidas, as hipóteses confrontadas, os argumentos debatidos e as possibilidades de decisão plenamente refletidas. Mas, se disso tudo seguir valendo como firme, coerente e harmônica a versão da denúncia, estando corroborada a hipótese acusatória, a certeza para ensejar a condenação representará a verdade daquele processo, com a condenação do autor do crime, evitando-se, dessa forma, o erro judiciário e fazendo-se justiça no caso concreto, de modo legítimo e democrático.

O processo penal não tem como ser desvinculado da verdade. Como refere KINDHÄUSER os objetivos do processo penal são verdade (*Wahrheit*), justiça (*Gerechtigkeit*) e legitimidade jurídica (*Rechtsbeständigkeit*),<sup>45</sup> em que sua desvinculação a tais parâmetros levaria o julgamento penal para o campo do arbítrio. Certeza para condenação, a qual se extrai por um juízo de racionalidade, ao afastar qualquer hipótese contrária, qualquer alternativa de decisão em relação ao fato denunciado.

Como observava LYRA, “nos tribunais, o que se procura não é a certeza física, mas a certeza jurídica, a certeza legal, a certeza relativa, a certeza subjetiva, a mesma certeza que, sempre e em toda parte, orientou a pesquisa da ver-

---

vez que é possível demonstrar o verdadeiro por meio do falso” (ARISTÓTELES. *Ética a Eudemo*. Lisboa: Tribuna, 2005. p. 23.).

<sup>45</sup> KINDHÄUSER, Urs. *Strafprozessrecht*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2013. p. 32. “Die Wahrheit ist die notwendige Grundlage” (“a verdade é o fundamento necessário”).

dade e a aplicação da justiça”.<sup>46</sup> Esse é o ponto. Negar a existência da verdade ou confundi-la com certeza, só servirá para gerar confusão, levantar dúvidas sem razão. Somente a dúvida séria e razoável que dê força a hipóteses diversas, que enfraqueçam de modo convincente a hipótese acusatória, poderão levar à justa aplicação do “in dubio pro reo”.

Por outro lado, a confirmação da hipótese acusatória encerra, no processo penal, a única forma legítima de exercício do direito de punir do Estado para efeito de uma condenação amparada em provas e em um processo que haja pleno respeito às garantias individuais do cidadão.

Essa confirmação, essa “segurança” que leva à certeza, como ressaltava WITTGENSTEIN,<sup>47</sup> dá-se pelo absoluto convencimento, sem duvidar, que as evidências levam àquela determinada conclusão.

Para uma condenação legítima, assim, somente com a hipótese aventada pelo Ministério Público na denúncia recebendo o necessário suporte probatório, capaz de afastar todas as possibilidades em contrário, sem margem de dúvida séria e erro. O discurso, por isso, no júri, junta a concepção de que haverá união da certeza e verdade, mesmo que se admita a relativização desta última fora do contexto dos autos. Porém, para um julgamento, somente o que está nos autos poderá ser considerado e validado, critério de garantia e que se alia à ideia da verdade processual, objetivo do processo criminal: garantir o acerto da decisão e evitar ao máximo qualquer possibilidade de erro.<sup>48</sup>

Portanto, do cruzamento e enfrentamento dos discursos sobre verdade, certeza e dúvida, terão os julgadores o desafio de decidir o processo e fazer justiça no caso concreto, em que a condenação somente poderá ser admitida se refletir um juízo de certeza, que, em última análise, será a “verdade” dos autos,<sup>49</sup> o que, necessariamente, legitima a aplicação de uma pena.

<sup>46</sup> LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989. p. 240.

<sup>47</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Da certeza*. Tradução de Maria Elisa Costa. Lisboa: Edições 70, 2012. p. 180. “Sichere Evidenz ist die, die wir als unbedingt sicher annehmen, nach der wir mit Sicherheit ohne zweifel handeln” (Evidência segura é a que aceitamos como absolutamente segura, conforme a qual agimos com segurança, sem duvidar).

<sup>48</sup> Nesse sentido, ALBRECHT observa: “Compromisso de fim para o juiz, no processo penal, portanto, é a verdade material, embora o juiz de fato, como de costume, tenha dificuldades no resgate desta determinação. Neste ponto, para a condenação não é necessária a verificação da verdade, mas, ao contrário, a convicção da verdade, que também pode ser designada como ‘ter por verdade’” (ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Rio de Janeiro: ICPC e Lumen Juris, 2010. p. 385.).

<sup>49</sup> ARISTÓTELES ressaltava que “Cada homem dá um contributo próprio para a verdade: nesse pressuposto, é necessário obter uma espécie de demonstração qualquer sobre a matéria em causa. Avançando, pois, através de juízos verdadeiros ainda que obscuros, chegar-se-á a outros mais claros, substituindo sucessivamente as habituais afirmações confusas por outras mais conhecidas” (ARISTÓTELES. *Ética a Eudemo*. Lisboa: Tribuna, 2005. p. 22.).

## Referências

- ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Rio de Janeiro: ICPC e Lumen Juris, 2010.
- ALLEN, Ronald J. *Evidence: text, cases, and problems*. 2. ed. New York: Aspen Law & Business, 1997.
- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. *Valoração da prova e sentença penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ARISTÓTELES. *Ética a Eudemo*. Lisboa: Tribuna, 2005.
- ARZT, Gunther. *Ketzerische Bemerkungen zum Prinzip in dubio pro reo*. Berlin: De Gruyter, 1997.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *No Tribunal do Júri*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COPPOLA, Patricia. *Verdad procesal y decisión judicial*. Córdoba: Alveroni Ediciones, 2000.
- COSTA, José de Faria. *Linhas de direito penal e de filosofia: alguns cruzamentos reflexivos*. Coimbra: Coimbra, 2005.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença penal: o fim do estado de direito ou um novo princípio?* Porto: Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, 2011.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. 1. ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba y verdad en el derecho*. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- FERRI, Enrico. *Discursos de acusação: ao lado das vítimas*. 5. ed. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado, 1978.
- FERRI, Enrico. *Discursos forenses: defesas penais*. Tradução de Fernando de Miranda. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- GARÇON, Maurice. *Ensaio sobre a eloquência judiciária*. Tradução de Amilcare Carletti. Campinas: Servanda, 2002.
- GARDNER, Thomas J.; ANDERSON, Terry M. *Criminal evidence: principles and cases*. 8. ed. New York: Wadsworth, 2013.
- GASKINS, Richard H. *Burdens of proof in modern discourse*. New Haven: Yale University Press, 1992.
- GOODERSON, R. N. *Alibi*. London: Heinemann, 1997.
- GÖSSEL, Karl-Heinz. A Posição do defensor no processo penal de um Estado de Direito. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: 1985.
- GUZMÁN, Nicolás. *La verdad en el Proceso Penal: una contribución a la epistemología jurídica*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008.
- HASSEMER, Winfried. *Verdad y búsqueda de la verdad en el proceso penal: la medida de la constitución*. Azcapotzalco, México: Ubijus, 2009.

- KINDHÄUSER, Urs. *Strafprozessrecht*. 3. ed. Baden-Baden: Nomos, 2013.
- LOPES, José Antônio Mouraz. *A fundamentação da sentença no sistema penal português: legitimar, diferenciar, simplificar*. Coimbra: Almedina, 2011.
- LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989.
- LYRA, Roberto. *Como julgar, como defender, como acusar*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.
- MENDES, Paulo de Sousa. *Lições de direito processual penal*. Coimbra: Almedina, 2013.
- MEYER-GOSSNER, Lutz. *Strafprozessordnung*. 54. ed. München: C. H. Beck, 2011.
- MEYER, Michel. *Questões de retórica: linguagem, razão e sedução*. Lisboa: ed. 70, 2014.
- MONTAÑES PARDO, Miguel Angel. *La presunción de inocencia: análisis doctrinal y jurisprudencia*. Navarra: Aranzadi, 1999.
- MÜLLER, Christoph Markus. *Anscheinsbeweis in Strafprozess: am Beispiel der Feststellung von Kausalität und von Dispositionsprädikaten*. Berlin: Dunkler & Humblot, 1998.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *La búsqueda de la verdad em el proceso penal*. 3. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.
- NEVES, A. Castanheira. *Sumários de processo criminal (1967-1968)*. Coimbra: 1968.
- NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre verdade e mentira*. Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedras, 2008.
- PERRON, Walter; LÓPEZ-BARAJAS, Inmaculada. O Ministério Público como diretor da investigação no processo penal alemão. In: AMBOS, Kai; BÖHM, Maria Laura. *Desenvolvimentos atuais das ciências criminais na Alemanha*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
- POPPER, Karl. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paulo Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009.
- ROBERT, Henri. *O advogado*. Tradução Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. *Strafverfahrensrecht*. 27. ed. München: C. H. Beck, 2012.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão*. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- STEIN, Alex. *Foundations of evidence law*. New York: Oxford University Press, 2005.
- TARUFFO, Michele. Narrativas processuais. *Revista Julgar*, Coimbra, n. 13, p. 111-153, jan./abr. 2011.
- TILLERS, Peter. *Trial by mathematics: reconsidered*. Disponível em: <<http://lawandlogic2012.files.wordpress.com/2012/03/tillers-trial-math-reconsider.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.
- TWINING, William; ANDERSON, Terence. *Analysis of evidence: how to do things with facts*. London: Weindenfeld and Nicolson, 1991.
- VOLK, Klaus. *Grundkurs StPO*. 7. ed. München: C. H. Beck, 2010.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Da certeza*. Tradução de Maria Elisa Costa. Lisboa: Edições 70, 2012.